



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 801, Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 6.124**  
**(29.07.2009)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 801,**  
**CLASSE 30 – ANO 2008.**

**EMBARGANTE** : GIOVANNI CAPITULINO DA SILVA SANTOS, candidato ao cargo de vereador no Município de Piaçabuçu /AL  
**ADVOGADO** : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros  
**RELATOR** : **DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. REJEIÇÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS PROCRASTINATÓRIOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Embargos rejeitados, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e REJEITAR os Embargos opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de julho do ano 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

Presidente

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**

Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 801, Classe 30**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Giovanni Capitulino da Silva Santos, candidato ao cargo de vereador no município de Piaçabuçu/AL, contra o Acórdão nº 6.095, de 08.07.2009, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, confirmando a sentença do juízo *a quo*, na qual julgou-se desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

O embargante alega omissão *"quanto a explanação dos fundamentos que conduziram o Tribunal a decidir na forma do acórdão"* (fl. 126), sustentado afronta ao art. 5º, LV e 93, IX da Constituição, bem como art. 30, §2º da Lei 9.504/97.

Afirma ainda que o embargo é contraditório e omisso ao não apreciar o recurso sob a ótica do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta que o recorrente não agiu de má-fé.

Sustenta que a ausência de recibo eleitoral referente à cessão de veículo próprio, serviços contábeis e serviços jurídicos não constitui irregularidade insanável.

Afirma ainda que não houve arrecadação de recursos e pagamento de despesas após período permitido, já que *"o candidato não possui nenhuma responsabilidade quanto a desídia de credor em não resgatar cheque emitido para o pagamento de despesa de campanha"* (fl. 128).

Por fim alega que a existência de despesas não quitadas até a data de entrega da prestação de contas decorreu de emolumentos bancários, não havendo qualquer controle do candidato quanto à cobrança destas.

Conclui que *"os vícios encontrados no respeitado Acórdão, que encerram contradição, julgamento fora dos limites da lide recursal e cerceamento ao direito de defesa do candidato recorrente"* (fl. 129), pugnano pelo provimento dos embargos, aplicando efeito infringente.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 801, Classe 30**

**VOTO**

Sr. Juízes, no caso, todos os pontos viciados foram devidamente analisados.

Da simples análise dos argumentos trazidos nos presentes embargos, percebe-se que o autor procura rediscutir a matéria já julgada, levantando vícios, vacilando entre uma alegada omissão e contradição.

Discute até pontos que lhes foram favoráveis no julgamento, já que alega que a arrecadação de recursos após o prazo legal e a existência de despesas não quitadas até a data de entrega da prestação de contas são vícios sanáveis.

Da mesma forma foi o acórdão atacado. Vejamos:

*“No que se refere à arrecadação de recursos após o prazo legal e a existência de despesas não quitadas até a data de entrega da prestação de contas, a Resolução TSE nº 22.715, em seu artigo 21 e parágrafos, permite, excepcionalmente, a arrecadação de recursos pós-votação para o pagamento de despesas já contraídas e não pagas, tendo como limite a data da prestação de contas, ou seja, até o dia 04 de novembro de 2008 (art. 27 da Res. 22.715).*

*As duas despesas foram contraídas nas seguintes datas: R\$ 104,50 (combustível) em 05 de agosto de 2008, e R\$ 40,00 (encargos bancários) em 24 de outubro de 2008.*

*Assim, a primeira despesa foi contraída em período anterior à eleição, sendo quitada após a prestação em razão da falta de provisão de fundos.*

*Já a segunda despesa, foi lançada pelo banco administrador da conta de campanha, não tendo o candidato controle sob tal despesa, não restando outra opção senão pagar.” (fls. 119/120)*

No caso, seu recurso foi negado posto que entendemos que não havia apenas uma omissão quanto à emissão de recibos eleitorais, mais sim três: uma referente a veículos, outra referente a serviços contábeis e, finalmente, uma referente a serviços advocatícios.

De igual modo, o recurso originário foi examinado sob a égide do princípio da proporcionalidade já que consideramos que as três omissões acima, conjuntamente, justificaram a desaprovação das contas.

Dessa forma, transcrevo trecho do Acórdão atacado:

*Elia*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 801, Classe 30**

*“Vê-se então que não foi apenas um recibo que deixou de ser emitido, mas sim três: um referente à cessão do veículo, um referente à doação estimável de serviço contábil, e outro referente à doação estimável de serviços advocatícios.*

*Assim, caracterizado o recebimento de doação não contabilizada, diante da ausência de recibo eleitoral, há de se reconhecer o descumprimento ao art. 17, §2º da Resolução TSE 22.715, nos seguintes termos: (...)*

*Vê-se, portanto que as irregularidades acima apresentadas são suficientes a desaprovar as contas.*

*Assim, em que pese esta Corte ter decidido nos autos do Recurso nº 798, que a ausência de recibo, tratando-se de cessão veículo próprio, levaria à aprovação com ressalvas, na espécie houve omissão quanto ao recebimento de doações estimáveis, não se podendo aplicar do princípio da proporcionalidade, invocado pelo candidato.”*

Observa-se, portanto, que não há nenhum dos defeitos alegados, mas inconformismo com a decisão. Sendo assim, observo que decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Se o desate da demanda foi desfavorável ao litigante, esse deve socorrer-se do remédio próprio à reforma do julgado.

Por outro lado, evidencia-se que os embargos não tiveram fundamentação legal, mas o intuito procrastinatório, o qual reconheço, atribuindo-lhe os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Estatuto Eleitoral.

É como voto.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.124, de 29/07/09, foi conferido na 55<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/08/09, à(s) fl(s). 90. Eu, Luizano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 801**

**Prot. 3.775/2009**

**ORIGEM: PIAÇABUÇU - AL**

**JULGADO EM: 29/07/2009 (SESSÃO Nº 55/2009)**

**RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S)** : GIOVANI CAPITULINO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADOS** : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Outros  
**ADVOGADO** : Pereira, Gomes e Lopes Advocacia e Consultoria

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos opostos, nos termos do voto do Relator.( Acórdão n.º 6.124, de 29.07.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de julho de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões